

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 189 / 2024

APROVADO

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE ACOLHIMENTO FAMILIAR DENOMINADO COMO "FAMÍLIA GUARDIÃ" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO NO DE MARACANAÚ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ-CE

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Acolhimento Familiar Provisório de Criança e Adolescente, denominado "Programa Família Guardiã", como parte inerente da política de atendimento à criança e ao adolescente no município de Maracanaú.

Art. 2º - O Programa será vinculado à Secretaria Municipal de Ação Social e tem por objetivo:

I - Garantir às crianças e adolescentes que necessitem de proteção, o acolhimento Provisório por família guardiã, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário.

II - Oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o Retomo de seus filhos, sempre que possível.

III - Contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com o grau de sofrimento e perda, preparando-os para reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Parágrafo único - A colocação em família substituída de que traía o inciso III dar-se-á através das modalidades de tutela, guarda ou adoção é de competência exclusiva do Juízo da Comarca de Maracanaú com a cooperação de profissionais do Programa.

Art. 3º - O Programa Família Guardiã atenderá crianças e adolescentes da Comarca de Maracanaú que tenham seus direitos ameaçados ou violados ou sejam vítimas de violência sexual, física, psicológica, negligência, órfãos em situação de abandono e que necessitem de proteção, sempre com determinação judicial.

§1º - O atendimento ao adolescente dependerá da disponibilidade de acolhimento pela família guardiã cadastrada.

Art. 4º - O Programa ficará vinculado à Secretaria de Ação Social do Município de Maracanaú, sendo parceiros:

I - Juízo e Promotoria da Comarca de Maracanaú;

II - Grupo de Estudos e Apoio à adoção de Maracanaú;

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

- III – Conselho Tutelar
- IV - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V - Secretaria Municipal de Saúde;
- V I- Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º- A criança o adolescente cadastrado no Programa, receberá:

- I - Com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas existentes;
- II - Acompanhamento psicossocial e pedagógico pelo Programa Família Guardiã;
- III - Prioridade entre os processos que tramitam na Comarca de Maracanaú, primando pela provisoriedade do acolhimento;

Art. 6º - A Família Guardiã prestará serviço de caráter voluntário e os requisitos para participar do Programa Família Guardiã são:

- I - Pessoas maiores de 21 anos, até 50 anos, que sejam um casal;
- II - Concordância de todos os membros da família;
- III - Residir no município de Maracanaú;
- IV - Disponibilidade de tempo e Interesse em oferecer proteção e amor a crianças e adolescentes;

Art. 7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ-CE, 13 DE
Agosto DE 2024.

APROVADO

Romualdo Bezerra

**ROMUALDO JOSÉ BEZERRA DO NASCIMENTO
VEREADOR**



Câmara Municipal de
Maracanaú

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

JUSTIFICATIVA

Sabemos que nossas crianças e adolescentes são vítimas, com freqüência, de violência doméstica, o que implica em agressões de natureza física, psicológica, sexual, praticados por aqueles que têm o dever legal de protegê-los.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA prevê várias medidas de proteção às crianças e aos adolescentes, entre as quais o afastamento da família de origem, quando a convivência colocar em risco sua integridade física, moral e emocional.

O Poder Público, em cumprimento ao Estatuto, muitas vezes determina o afastamento do menor do ambiente familiar, até que sejam tomadas as medidas pertinentes à correção do problema ou, em casos extremos, seja encontrada uma família substituta para a criança ou adolescente agredido. Especialistas asseguram que a permanência da criança ou adolescente no seio de uma família, ainda que transitoriamente, é mais benéfica que sua estada em uma instituição de abrigo a menores.